



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO Nº 7.075-5
C	De 08 / 06 / 19.95
C	Rubrica

Processo nº : 10283.006274/92-56

Sessão de: 20 de setembro de 1993

Acórdão nº : 202-07.057

Recurso nº: 96.454

Recorrente: WAGNER DA AMAZÔNIA S/A

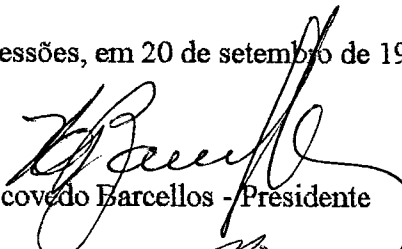
Recorrida: IRF em Manaus - AM

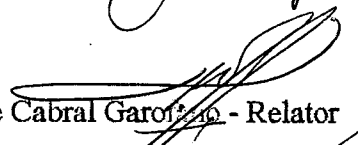
IPI - NOTA FISCAL - ZONA FRANCA DE MANAUS - A falta da data de saída dos produtos do estabelecimento da emitente constitui infração ao disposto no artigo 242, VII, c/c o artigo 231, II e IV, ensejando a multa prevista no artigo 364, II, parágrafos, todos do RIPI/82. Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, com data de emissão posterior à emissão da nota fiscal não é prova suficiente contra a falta apontada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **07 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm//gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10283.006274/92-56
Recurso n.º: 96.454
Acórdão n.º: 202-07.057
Recorrente : WAGNER DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

Conforme consta da descrição dos fatos contidos na denúncia (fls. 01, v):

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional foi fiscalizada a carreta de placa LN 0923, saindo da Zona Franca de Manaus pelo Porto conhecido como: Porto da Bertoline, tendo constatado que a referida carreta transportava mercadorias de propriedade do contribuinte no Anverso identificado. Neste ato de fiscalização foram examinados as notas fiscais apresentadas, cuja numeração, conforme cópias em anexo é: 003118, 003129, 003128 e 003131, com classificação fiscal nelas descrita de n.º 4412.19.9900. Do referido exame fiscal ficou evidenciado que todas as notas fiscais transgridem o artigo 242 do RIPI (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS) no seu inciso VII, quando é omitida a data de saída dos produtos do estabelecimento remetente.

Com isso, face ao mandamento legal do RIPI no seu artigo 231 inciso II COMBINADO COM INCISO IV, passam as notas fiscais em tela a ser consideradas inidôneas, fazendo prova apenas a favor do Fisco. Além de inidônea é considerada sem valor para efeitos fiscais, servindo de prova, novamente, apenas a favor do Fisco, conforme reza o Artigo 252 inciso I do mesmo regulamento (RIPI). Isso implica na multa prevista pela norma do RIPI no seu artigo 364 inciso II, combinada com o parágrafo 1.º inciso I, ambos combinados com o parágrafo 2.º do mesmo artigo."

Como prova de suas acusações, o representante da Fazenda Nacional traz as notas fiscais n.ºs 3.118, 3.128, 3.129 e 3.131, a primeira emitida em 15.12.92 e as três últimas em 18.12.92, nas quais deu destaque às quadriculas destinadas ao apontamento das datas de saídas dos produtos, que se encontravam em branco (fls. 03/06).

Com guarda do prazo legal, assevera não ter havido volição da contribuinte, ocorrendo apenas um lapso por parte do funcionário encarregado, inexistindo má-fe na infração apontada. Sobre o *animus* de cometimento de ilícito, cita Plácido e Silva. Alega que as notas fiscais foram anteriormente liberadas pela Receita Federal, inclusive, com filigrinação que comprova a data da liberação, que, por consequência, houve desembaraço junto à mesma (fls. 08/09).

Ao se pronunciar na informação fiscal (fls. 16), o autuante sustenta os termos escritos na denúncia fiscal e que sua defesa é a própria confissão ao alegar haver ocorrido um



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10283.006274/92-56

Acórdão n.º : 202-07.057

lapso, mas não exercendo a espontaneidade prevista no artigo 7.º , inciso I, do Decreto-Lei n.º 70.235/72.

Através da Decisão n.º 015/93 (fls. 18/20), o julgador singular indeferiu os termos da impugnação e, em seus fundamentos, repisa argumentos da informação fiscal, entendendo, ainda, que a filigranação é apenas a etapa inicial do despacho da internação - por ocasião da conferência física, nos pontos da Zona Franca de Manaus, é que ocorre a liberação dos produtos. Além do que as simples perfurações constantes das notas fiscais não têm o condão de suprir as omissões constatadas.

A decisão recorrida mereceu a seguinte ementa:

"Emissão de Nota-Fiscal sem que nela conste a data da efetiva saída dos produtos. Quando o produto nela descrito for isento do tributo, essa omissão importa na aplicação da multa prevista no art. 364, II, DO RIPI/82, "ex vi" do disposto no parágrafo 1.º , inciso I, desse mesmo dispositivo."

Em suas razões de recurso (fls. 23/25), sustenta ter provado cabalmente a entrega efetiva da mercadoria aos destinatários, conforme cópias juntadas dos Conhecimentos de Transporte de Carga, bem como a quitação das duplicatas emitidas. Não agiu de má-fé.

Traz ementa de acórdão desta Câmara no que a recorrente entende ser jurisprudência que milita a seu favor. Volta a insistir na ocorrência de um lapso praticado por seu empregado, deixando de anotar a data da saída da mercadoria no espaço próprio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10283.006274/92-56

Acórdão n.º: 202-07.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O que se discute neste processo administrativo-fiscal é a infração disposta no artigo 242, inciso VII c/c o artigo 231, incisos II e IV, ambos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82.

Efetivamente, das notas fiscais sob discussão não constam as datas de saída das mercadorias, o que, por si só, já constitui a infração apontada.

No meu sentir, o recurso voluntário não está a merecer provimento.

Em julgado anterior já me pronunciei sobre esta mesma matéria (Acórdão n.º 202-06.910/Recurso n.º 94.373) e entendi assistir razão à apelante, eis que a falta foi suprida na medida em que a mesma trouxe aos autos do processo os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, emitidos, precisamente, nos mesmos dias a que se referia e sustentava como emissão das notas fiscais e saída efetiva dos produtos nelas decritos.

Já no caso sob exame, a apelante juntou por cópia os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, só que ressalta o fato de os quatro serem emitidos numa só data - 24.12.92- e, como relatado, as notas fiscais foram emitidas entre 15 e 18 de dezembro do mesmo ano. Entendo que tais documentos, na espécie, não se prestam à comprovação da efetiva saída dos produtos do estabelecimento da recorrente.

Este é o tipo da infração formal, a qual independe de seus resultados, isto é, nela mesma está contida o ilícito fiscal, sem que se possa discutir a intenção do agente. É a responsabilidade objetiva contida no artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

A ementa do aresto transcrita na peça recursal, inclusive, de minha lavra, não se aplica ao caso sob exame, porquanto naquele recurso discutia-se a inexistência de fato de empresa vendedora e a acusação estava suportada pelo artigo 365, inciso II, do RIPI/82. Aqui se questiona infração de ordem formal, com a multa pecuniária baseada no imposto, se devido fosse, prevista no artigo 364, inciso II, c/c o parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º do mesmo artigo do RIPI/82.

Julgo não ter a apelante comprovado as datas efetivas das saídas das mercadorias, pelo que voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sesses, em 20 de setembro de 1994.

JOSÉ CABRAL GAROFANO